

PUBLICADO DOM 30/10/2001

PARECER 117/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/99

Visa o presente Projeto de Lei nº 466/99, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, obrigar a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de casas de espetáculos e diversões, situadas no Município de São Paulo, e dar outras providências. O objetivo do projeto é a propiciar segurança preventiva a todos os usuários e clientes de casas de espetáculos e diversões, estimulando o desarmamento e coibindo a ação de eventuais criminosos e desequilibrados que freqüentam esses estabelecimentos, armados. A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade do projeto de lei e apresentou substitutivo condicionando a concessão do "alvará de funcionamento" à colocação do equipamento. Manifestou-se, também, acerca da relação do projeto com Código de Obras e Edificações e esclareceu que "a simples colocação de detectores de metal não necessariamente altera o Código de Obras".

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta de difícil implantação, pois a colocação dos equipamentos junto a todas as vias de acesso à essas edificações poderá dificultar a fuga dos usuários em situações de emergência. Desta forma esta Comissão é contrária à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.04.01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

ANA MARTINS

FARHAT

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/1999.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa a tomar obrigatória a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de Casas de Espetáculos e Diversões, no Município de São Paulo, dando o prazo de 90 (noventa) dias para que as casas já existentes cumpram esse requisito.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu novo parecer apresentou substitutivo, condicionando a concessão ou renovação do auto de licença (alvará) de funcionamento ao cumprimento do disposto nesta lei, mantendo sua posição quanto ao "quorum" para aprovação, face à provocação de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a qual manifestou-se contrária, visto que a colocação de tais equipamentos dificultaria a fuga de usuários em situações de emergência.

Lembramos, ainda, que sua instalação será mais um fato gerador de postos de trabalhos em nosso mercado, visto que se, por ventura, vier a ser acionado o alarme, mister se faz a presença de outro funcionário para liberar o acesso, pois fica impossível determinar novas atribuições ao cargo de porteiro que ficará exposto a outras ações de represálias.

Por se tratar de norma de segurança interna aos usuários do estabelecimento e não de ordem pública, a exemplo das portas detectoras dos estabelecimentos bancários, que foram ou são criticadas pelos usuários até a demonstração de sua efetiva utilidade e passam, a partir de então, a ser elogiadas, os detectores em tela também merecem nossa aprovação quanto aos objetivos que inspiraram sua elaboração.

Favorável, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 10/05/01.

Havanir Nimitz - Relatora

Antonio Goulart
Dalton Silvano - Contrário